



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600440-45.2024.6.21.0055

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - RIOZINHO/RS

Recorrida: FELIPE OSCAR BRIZOELA

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE AIRC. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PRD de Riozinho/RS contra sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de TAQUARA/RS, a qual **julgou improcedente** sua AIRC e **deferiu** o pedido de registro de candidatura de FELIPE OSCAR BRIZOELA para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que a filiação do candidato foi reconhecida no processo FP N. 0600060-22.2024.6.21.0055, bem como foram preenchidas todas as condições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legais para o registro pleiteado. (ID 45698885)

Irresignado, reiterando os argumentos já deduzidos, alega que “Os documentos acostados à inicial comprovam que o Recorrido não estava filiado ao PT, bem como o recorrido não apresentou argumentos e provas capazes de demonstrar o contrário”. Refere, ainda, que “Quanto ao entendimento do MM. Juízo de que a questão sub judice relativa à filiação já foi decidida no processo FP nº 0600060-22.2024.6.21.0055, verifica-se que, ao analisar os referidos autos, a sentença que reconheceu a filiação do recorrido ao PT foi proferida em 24 de julho de 2024, sem mencionar qualquer informação sobre a data a partir da qual o recorrido está filiado, devendo então a referida data ser considerada como data de filiação”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45698892)

Com contrarrazões (ID 45698899), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De início, destaca-se que o candidato comprovou que se encontra filiado ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, sendo que o vínculo partidário foi comprovado no processo n.º 0600060-22.2024.6.21.0055, conforme se infere de trecho da sentença (já transitada em julgado) que ora se transcreve:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não há que se questionar a nova situação de *sub judice* envolvendo o PT no decorrer do processo diante da concordância explícita do filiado que compareceu em cartório expressando seu desejo em permanecer no neste partido. Assim, considero dispensável nova notificação, devendo sua manifestação já contida nos autos ser observada.

Isso posto, determino o CANCELAMENTO da filiação de no PSD, PDT e UNIÃO BRASIL e a FELIPE OSCAR BRIZOELA REGULARIZAÇÃO de sua filiação no Partido dos Trabalhadores- PT , do município de RIOZINHO, com as devidas anotações no sistema FILIA.

A par disso, consignou o Magistrado *a quo* que “O impugnante fez mera alegação de que a filiação ocorreu apenas em 15/04/2024, sem trazer qualquer prova em tal sentido. É sabido e regular que o órgão partidário poderá realizar o registro no sistema FILIA em até 10 dias do ato da filiação, art. 11, § 1º, da Res. 23.596/2019”. (ID 45698885)

Com efeito, verifica-se que **o recorrido preencheu todos os demais requisitos para para o deferimento do seu Registro**, pelo que não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral